

**PROJETO DE LEI Nº 4869/2025****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 2429, DE 01 DE SETEMBRO DE 1995. QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, BEM COMO O QUE FICA ISENTO.**

**Autor(es): Deputado LUIZ PAULO; ZEIDAN; MARINA DO MST; LUCINHA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º- O art. 1º da Lei nº 2.429, de 01 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar alíquota de ICMS de 0% (zero por cento) a até 7% (sete por cento) sobre os produtos da cesta básica definidos no art. 125 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e contidos na Lei nº 4.892, de 01 de novembro de 2006 e suas alterações.(NR)

Parágrafo único- Mediante estudos de impacto na receita o Poder Executivo definirá os itens que poderão ter alíquota zero. (NR)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 11 de março de 2025

**Deputados LUIZ PAULO, ZEIDAN, MARINA DO MST, LUCINHA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo promover a adequação da legislação estadual às recentes alterações no sistema tributário nacional, notadamente aquelas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), reformulando a estrutura tributária vigente no país.

A Lei Estadual nº 2.429, de 1º de setembro de 1995, atualmente autoriza o Poder Executivo a fixar a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para os produtos que compõem a cesta básica. Contudo, com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece novas diretrizes para a tributação sobre bens e serviços, faz-se necessário harmonizar a legislação estadual com o novo ordenamento jurídico federal.

A Lei Complementar Federal nº 214/2025, em seu art. 125, define os produtos que integram a cesta básica nacional, estabelecendo critérios uniformes para todo o território nacional. Essa uniformização visa a promoção da justiça social para as famílias brasileiras

Paralelamente, a Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, elencando os itens considerados essenciais para a população fluminense. Essa legislação estadual, ao longo dos anos, sofreu alterações para incluir ou adequar produtos conforme as necessidades regionais e políticas públicas vigentes.

Diante desse contexto, o projeto de lei propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 2.429/1995, autorizando o Poder Executivo a aplicar alíquotas de ICMS que variam de 0% (zero por cento) a até 7% (sete por cento) sobre os produtos da cesta básica do trabalhador e os hortifrutigranjeiros, conforme definidos no art. 125 da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e na Lei Estadual nº 4.892/2006 e suas alterações. Essa medida visa alinhar a legislação estadual às diretrizes federais.

Ao facultar ao Poder Executivo a fixação de alíquotas reduzidas de ICMS para os produtos da cesta básica e hortifrutigranjeiros, busca-se reduzir o impacto tributário sobre itens essenciais ao consumo diário, contribuindo para a diminuição do custo de vida, especialmente das camadas mais vulneráveis da sociedade. Essa iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da seletividade e essencialidade na tributação, promovendo justiça fiscal e social.

Ademais, a flexibilização das alíquotas de ICMS, permitindo sua fixação entre 0% e 7%, confere ao Poder Executivo a capacidade de ajustar a carga tributária conforme as circunstâncias econômicas e sociais, possibilitando respostas ágeis a eventuais crises ou necessidades emergenciais, sem a necessidade de constantes alterações legislativas.

Por fim, a presente proposição almeja assegurar que a legislação estadual esteja em plena conformidade com as normas federais, evitando conflitos normativos e garantindo segurança jurídica aos contribuintes e ao fisco estadual. A harmonização das legislações tributárias é essencial para a eficácia das políticas públicas e para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais com o advento da Lei Complementar Federal nº 214/2025, o Convênio Confaz nº 128, de 20 de outubro de 1994 que autorizou os Estados a estabelecerem carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS para as mercadorias que compõem a cesta básica perderá o seu objeto.

## Legislação Citada

art. 125 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025

Lei nº 4.892, de 01 de novembro de 2006 e suas alterações

Lei nº 2.429, de 01 de setembro de 1995

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20250304869	<b>Autor</b>	LUIZ PAULO, ZEIDAN, MARINA DO MST, LUCINHA
<b>Protocolo</b>	22311	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

## **Datas:**

<b>Entrada</b>	11/03/2025	<b>Despacho</b>	11/03/2025
<b>Publicação</b>	12/03/2025	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Segurança Alimentar
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4869/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public</b>	<b>Autor(es)</b>	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20250304869						
 		▼ <a href="#">ALTERA A LEI Nº 2429, DE 01 DE SETEMBRO DE 1995. QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, BEM COMO O QUE FICA ISENTO. =&gt; 20250304869 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Segurança Alimentar Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>			12/03/2025	Luiz Paulo, Zeidan, Marina Do Mst, Lucinha
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20250304869 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250304869 =&gt; Parecer:</a>				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

